Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 477/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24413/2017
PROTOCOLO	: 1818019
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/MS
JURISDICIONADA	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
VALOR	: R$546.333,60
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

A prestação de contas do Convênio é regular ao demonstrar o atendimento da legislação aplicável à matéria, em especial as contidas nas Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e nas orientações do Código Tributário Nacional e do CETRAM/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** das contas prestadas em razão da celebração do Convênio nº 27.362/2017 entre o **Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e o Município de Coronel Sapucaia**, por estarem em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e as orientações do Código Tributário Nacional e do CETRAM/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 27.362/2017* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria Estadual de Educação,* e o *Município de Coronel Sapucaia*, no valor de R$546.333,60 (quinhentos e quarenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com a finalidade de ser prestado serviço de transporte escolar.

Por meio do Ofício nº 1982/2017 o jurisdicionado enviou os documentos pertinentes à formalização do Convênio, que forma submetidos à análise técnica, oportunidade em que a equipe da inspetoria requereu a intimação da Ordenadora da Despesa para regularização da instrução processual, o que foi determinado por este Relator e levado a termo, conforme documentos acostados à f. 93 e 101.

Em resposta, vieram os documentos e informações acostados aos ofícios de f. 334 e 371 consequentemente, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização, que concluiu pela regularidade na instrução processual e na prestação de contas do convênio em tela.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu novas intimações à responsável, haja vista ter identificado a ausência de documentos que comprovassem os repasses feitos ao conveniado e também, posteriormente, pela ausência de documentos de remessa obrigatória, à luz das determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, do Termo de Cooperação Técnica do CETRAN/MS e também constantes no próprio edital de licitação.

Este Relator determinou a intimação e, novamente a Ordenadora foi intimada, tendo respondido com os ofícios de f. 379 e 395. Diante da natureza da documentação enviada, o processo foi enviado à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, cuja equipe emitiu a análise de f. 3577/2022, concluindo que a prestação de contas do *Convênio 27.362/2017* apresentava-se regular, nos termos da ANA 3577/2022 de f. 513.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da formalização e da prestação de contas do convênio em tela, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos que só vieram a esta Corte após as intimações, conforme se extrai do Parecer nº 8814/22 de f. 518.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização, a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que o *Convênio nº 27.362/2017*, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da *Secretaria Estadual de Educação* e o *Município de Coronel Sapucaia,* teve por objeto a prestação de serviços em transporte escolar, com valor inicial de R$546.333,60 (quinhentos e quarenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Verifico, ademais, que referido convênio foi celebrado com base nas determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007; e nos decretos estaduais nº 6.10.825/2002 e nº 7.11.261/2003.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de nº 9.402, do dia 5 de maio de 2017, conforme faz prova o documento acostado à f. 15, sendo que a documentação foi enviada a esta Corte dentro do prazo previsto na então vigente Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Após reiteradas intimações para fins de regularização da instrução processual, a Ordenadora da Despesa, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, respondeu com as informações e documentos faltantes, de modo que a formalização e a prestação de contas do Convênio 27.362/2017 correspondeu aos regramentos vigentes, internos e externos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, pautado na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta E. Corte declare **REGULARES** as contas prestadas em razão da celebração do *Convênio nº 27.362/2017* entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio da *Secretaria Estadual de Educação* e o *Município de Coronel Sapucaia,* por estarem em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e as orientações do Código Tributário Nacional e do CETRAM/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONADO CHADID**

Relator

CCM / KBV / ARN